Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055746-80.2016.8.19.0002
EMBARGANTE: ÁGUAS DE NITERÓI S/A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IZABELLE
RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Embargos de declaração em apelação cível. Fornecimento de água e esgoto. Condomínio servido por hidrômetro único. Acórdão proferido em juízo de retratação. Tema 414/STJ revisado. Omissão quanto à premissa fática de incidência da modulação de efeitos. Acolhimento parcial, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0055746-80.2016.8.19.0002**, em que figuram como embargante **ÁGUAS DE NITERÓI S/A** e embargado **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IZABELLE**,

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra **ÁGUAS DE NITERÓI S/A** contra o acórdão que, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, deu parcial provimento à apelação para determinar que o faturamento dos serviços de água e esgoto observe a metodologia fixada no Tema 414/STJ, consistente na cobrança da tarifa mínima por unidade autônoma, acrescida de parcela variável sobre o consumo que exceder a soma das franquias.

MZ

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em 23/11/2026 13:56:25
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição, ao argumento de que sempre adotou o faturamento por oito economias residenciais, com consumo mínimo de 120 m³, metodologia reconhecida como lícita pelo STJ, sem utilização do modelo de economia única ou híbrido. Alega, assim, que o acórdão determinou a compensação de valores sem indicar a cobrança realizada em desconformidade com a tese vinculante. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para esclarecer a metodologia que justificou a compensação.

É o relatório.

VOTO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, reconheceu como lícita, nos condomínios com múltiplas unidades autônomas e hidrômetro único, a cobrança da tarifa mínima por unidade, acrescida de parcela variável sobre o consumo que exceder a soma das franquias. Em contrapartida, reputou ilegais tanto o faturamento do condomínio como unidade única quanto o denominado modelo híbrido.

Ao modular os efeitos da decisão, o STJ assegurou a compensação dos valores pagos a maior apenas aos condomínios submetidos às metodologias consideradas ilegais, afastada a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assiste razão, portanto, à embargante ao sustentar que a modulação não estabeleceu direito genérico à restituição. A compensação pressupõe a efetiva adoção de uma das metodologias declaradas ilegais.

O acórdão embargado, ao promover a adequação do julgado, assentou que o critério imposto pelo título judicial revisto, qual seja, a cobrança calcada exclusivamente no consumo real aferido no hidrômetro único, sem qualquer parcela fixa correspondente à tarifa mínima por unidade autônoma, corresponde, em essência, à metodologia que a tese revisada reputa ilegal, razão pela qual determinou sua substituição pelo modelo de franquia por economia cumulada com parcela variável sobre o excedente.

Ocorre que, ao reproduzir os termos da modulação de efeitos e manter o capítulo relativo à restituição, o julgado não firmou premissa quanto à metodologia de faturamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
713
Carimbado Eletronicamente

efetivamente praticada pela concessionária no período discutido nos autos, circunstância da qual depende, justamente, a incidência daquele capítulo.

Trata-se de questão relevante ao deslinde da controvérsia, cuja ausência de enfrentamento caracteriza omissão sanável na via eleita, nos termos dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a integração do julgado, para explicitar que a restituição e a compensação determinadas no dispositivo pressupõem a demonstração de que a cobrança foi praticada segundo o modelo de economia única, calcado no consumo real global, ou segundo o modelo híbrido que dispensa a tarifa mínima por unidade autônoma, e alcançam exclusivamente o excesso apurado em confronto com a metodologia declarada lícita pelo precedente vinculante, vale dizer, a soma das franquias de consumo de todas as economias, acrescida da parcela variável incidente apenas sobre o consumo que a exceder.

Não se identifica, de outro lado, contradição interna a sanar. A determinação de adequação prospectiva da metodologia de cobrança e a previsão de restituição de eventuais valores pagos a maior no período pretérito são comandos que operam em planos distintos e não se excluem; o que reclamava esclarecimento era tão somente o pressuposto de incidência do segundo, ora explicitado.

Não se acolhe, todavia, o pedido de atribuição de efeitos infringentes para que se reconheça, desde logo, a inexistência de valores cobrados a maior e se julguem improcedentes os pedidos iniciais.

A alegação de que o faturamento sempre observou a metodologia considerada lícita pelo STJ envolve matéria fática e análise probatória, incompatíveis com os limites dos embargos de declaração. O histórico de faturamento apresentado com o recurso tampouco constitui documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, pois poderia ter sido produzido anteriormente.

A questão poderá ser apurada em liquidação, uma vez que o acórdão condicionou a restituição à existência de valores comprovadamente pagos a maior. Assim, se demonstrado que a cobrança sempre observou a metodologia lícita, não haverá valores a compensar.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a restituição e a compensação dos valores

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
714
Carimbado Eletronicamente

comprovadamente pagos a maior pressupõem a demonstração, em liquidação, de que foi adotada uma das metodologias declaradas ilegais pelo Tema 414/STJ, limitando-se ao excesso apurado em relação ao critério considerado lícito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ